

## A APLICAÇÃO INEFICAZ DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Lucas Kayser Trevisol<sup>1</sup>

Vitor Luís Botton<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa acadêmica irá abordar a ineficácia das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no território brasileiro. O Brasil tem sido frequentemente condenado por violação às disposições da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, utiliza-se a fundamentação e as determinações emanadas pela Corte por meio de suas sentenças para delimitar um novo paradigma para o processo penal. A tutela processual penal deve ser adaptada às novas mudanças sociais. Vê-se um processo penal moroso e ineficaz que premia o delinquente da prática criminosa, pois não há um processo ágil e preciso para uma resposta estatal. A partir desses pressupostos, discute-se acerca da teoria geral dos Direitos Humanos para demonstrar a estruturação e a força que a Convenção e a Corte Interamericana têm no direito interno do Brasil.

**Palavras-chave:** Corte interamericana. Decisões. Cumprimento do Brasil.

**Abstract:** The present academic research will address the ineffectiveness of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights in Brazilian territory. Brazil has frequently been condemned for violating the provisions of the Inter-American Convention on Human Rights. As a result, the reasoning and determinations issued by the Court through its judgments are used to establish a new paradigm for criminal proceedings. The protection of criminal procedural rights must be adapted to the new social changes. There is a slow and ineffective criminal process that rewards the perpetrator of criminal acts, as there is no expedited and accurate process for a state response. Based on these assumptions, the general theory of Human Rights is discussed to demonstrate the structure and strength that the Convention and the Inter-American Court have in Brazil's domestic law.

**Keywords:** Inter-American Court. Decisions. Compliance by Brazil.

### 1 INTRODUÇÃO

O Estado no momento em que assumiu o encargo do detentor do direito de punir por consequência ficou responsável pela sua exigibilidade e eficiência. A forma em que cada ente soberano irá disciplinar os seus mecanismos internos compete a cada Estado decidir. Todavia, as Cortes Internacionais de Justiça exigem um

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Especialista em direito penal e processual penal. Advogado. Juiz leigo do Juizado Especial Cível e conciliador criminal da Vara Criminal da Comarca de Frederico Westphalen/RS. E-mail: trevisol.luc@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Pós-graduado em Direito Contratual; Direito Empresarial; Direito Civil e Processo Civil e Direito Imobiliário. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Advogado no escritório Grassi Jacomini Botton Advogados Associados, inscrito na OAB/RS nº 116.112. E-mail: vitorluisbotton@gmail.com.

comportamento mínimo de proatividade pelos Estados no combate e prevenção de delitos, em especial violações aos Direitos Humanos.

As obrigações processuais penais positivas surgem desse panorama. As autoridades internas de cada Estado devem estabelecer procedimentos aptos a conferir uma investigação eficaz, com a identificação do indivíduo e sua devida punição. Ademais, as Cortes de Justiça Internacional visam proteger os Direitos Humanos de qualquer pessoa e, nesse caso, os direitos inerentes às vítimas ou ao corpo social ofendido pelo delito.<sup>3</sup>

Esse dever de proteção por parte do Estado não se restringe ao Poder Executivo aparelhar a segurança pública com serviço capacitado de prevenção e repressão à prática delitiva. Deve-se caminhar de mãos dadas todos os Poderes da República, tanto o Legislativo com a implementação de respaldo legal quanto ao Judiciário no momento de suas decisões. A atuação conjunta de todos os poderes é imprescindível para efetiva proteção aos Direitos Humanos.<sup>4</sup>

O fundamento jurídico de criação das obrigações processuais positivas é a própria base principiológica dos Direitos Humanos, senão vejamos.

[...] As cláusulas convencionais protetivas dos direitos fundamentais exigem dos sistemas jurídicos domésticos a condução de investigações aprofundadas, céleres e diligentes, que permitam esclarecer os fatos e punir os responsáveis ao final do processo. O importante a deixar destacado é que tais obrigações processuais decorrem diretamente das normas afirmativas dos Direitos Humanos. [...]<sup>5</sup>

Dessa forma, as fases que envolvem a investigação, processamento e julgamento de ilícitos penais devem ser executadas com diligências e celeridade. A efetividade da sanção penal demanda de um processo rápido e quem resguarde suas garantias fundamentais visto que a morosidade resulta na impunidade do delinquente e, por consequência, violação aos Direitos Humanos.

A implementação da efetividade penal tem como sustentação dessa tese a própria normatização dos Direitos Humanos. Vale dizer, a restrição às liberdades individuais ocorre no intuito de resguardar outras liberdades individuais. Logo, a

---

<sup>3</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p.57-68).

<sup>4</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p.57-68).

<sup>5</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p. 62).

interpretação desses direitos deve alcançar tanto o autor do fato ilícito quanto a vítima.

A Corte Europeia reconheceu o ingresso de medidas a fim de proteger a liberdade individual e o respeito à vida privada e familiar, utilizando-se como fundamento os artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

No mesmo sentido caminha o texto interamericano. Em análise as razões das decisões da Corte Interamericana constatam-se o reconhecimento de obrigações processuais positivas, com fundamento nos artigos 2º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>6</sup>

Portanto, os Estados que ratificaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos como jurisdição internacional devem obediência às decisões emanadas deste órgão. As obrigações processuais penais positivas são medidas impositivas a serem implementadas pelos Estados partes desse sistema, sob pena de nova violação aos Direitos Humanos.

O incremento dessas medidas tem conexão com o processo penal em razão do procedimento escolhido pelo Ente Soberano para investigação e processamento dos ilícitos penais. Nesse ponto, expõe Fischer e Pereira.

Não há como se visualizar um processo penal sem levar em consideração, necessariamente, os direitos e os deveres fundamentais de todos os envolvidos na esfera de responsabilização criminal. A visão não pode ser parcial, unicamente pelo prisma de direitos fundamentais do processado, como normalmente alguns se limitam a defender. Em razão disso, para assegurar o objetivo de uma tutela penal efetiva dos direitos humanos, **é fundamental levar em consideração a maneira como foi conduzido o procedimento penal, principalmente para verificar a qualidade do mecanismo de acerto dos fatos posto em prática pelas autoridades investigativas e judiciais.**<sup>7</sup>

Os efeitos causados pelos direitos e deveres tratados pelos Direitos Humanos têm de ser visualizados de forma a abranger todos os envolvidos (acusado e vítima). Além disso, o mecanismo processual penal interno dos Estados também precisa de uma análise de eficácia do procedimento, sob pena de não cumprimento das

---

<sup>6</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p.57-68).

<sup>7</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p.70).

diretrizes traçadas pela Convenção Internacional de Direitos Humanos e as decisões das Cortes Internacionais.

Destaca-se, por fim, que essa exigência da Corte Interamericana de uma tutela processual penal efetiva será demonstrada nas decisões em que o Brasil foi condenado a cumprir implementações de índole objetiva por meio de investigação e sanção penal dos indivíduos que violarem os Direitos Humanos.

## **2 AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

O Brasil já reúne um número expressivo de condenações na Corte Interamericana, os casos com maior destaque são aqueles em que ficou demonstrada a ineficiência do Estado em cumprir um procedimento penal apto a responsabilizar o indivíduo que violou a norma penal e possibilitou indenização dos danos sofridos pela vítima.

A primeira decisão a ser analisada é chamada de Caso Garibaldi (2009). O fato ocorreu em 27 de novembro de 1998, na região norte do Estado do Paraná, no município de Querência do Norte. Nesse município havia a Fazenda São Francisco cuja área estava ocupada por cinquenta famílias do Movimento dos Sem-Terra (MST).<sup>8</sup>

Com intuito de retirar as famílias daquela localidade foi montada uma operação. Essa operação contou com a ajuda de vinte homens encapuzados e armados. Quando chegaram ao local dispararam tiros para o alto momento em que Garibaldi saiu de sua barraca, ao sair foi atingido por um tiro na coxa o que resultou em sua morte. Diante da morte de Garibaldi o grupo encapuzado retirou-se do local e não houve a desocupação.<sup>9</sup>

Com o fato foi instaurado inquérito policial pelo crime de homicídio tendo como sujeito investigado pela morte o proprietário da fazenda. Foi requerida a segregação cautelar do indivíduo, sendo que por incongruências nos depoimentos

---

<sup>8</sup> (GIACOMOLLI, p. 50-60, 2016).

<sup>9</sup> (GIACOMOLLI, p. 50-60, 2016).

das testemunhas a prisão foi negada. O delegado requereu prorrogação do prazo para entrega do inquérito, porém não concluiu as diligências necessárias.<sup>10</sup>

No ano de 2004 foi requerido o arquivamento do inquérito policial. Disso a viúva impetrou mandado de segurança tendo sido denegada a ordem. A Comissão Interamericana submeteu o caso à Corte devido ao fato de a investigação criminal ser insuficiente para combater a violação aos Direitos Humanos. A discussão da demanda envolvia o descumprimento do Brasil em investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi.<sup>11</sup>

A corte decidiu por condenar o Brasil pela desídia em investigar e punir o autor do fato ilícito. Disse que a demanda perante a corte era legítima pela ausência de punição por violação aos Direitos Humanos da vítima e sua família. A fim de demonstrar os pontos em que o Brasil foi condenado segue o fecho do *decisum* da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[...] 5. **Esta sentença constitui per se uma forma de reparação.** 6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página web oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma. 7. **O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi.** Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais **faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito**, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença. 8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados no parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão. 9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão. 10. A Corte supervisionará o

---

<sup>10</sup> (GIACOMOLLI, p. 50-60, 2016).

<sup>11</sup> (GIACOMOLLI, p. 50-60, 2016).

cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.<sup>12</sup>

Observa-se a importância que a Corte concede à vítima e seus familiares. Quanto às obrigações processuais positivas pode-se observar o ponto 7 da decisão, no qual determina que o Brasil conduza um inquérito eficaz na apuração do fato e punição dos indivíduos envolvidos na morte de Sétimo Garibaldi. Além disso, dispõe da necessidade de diligenciar a respeito de eventuais faltas funcionais por parte dos agentes públicos do Estado em não prestar eficiência necessária ao caso em apreço.

Registre-se que no curso do processo houve a preliminar sobre a jurisdição da Corte no presente caso, em razão do Brasil ter ratificado a alçada da Corte em data posterior ao fato. Ainda que se possa reconhecer, eventualmente, a incompetência da corte no presente caso não se pode descartar que o caso de Sétimo Garibaldi é apenas uma das diversas violações aos direitos humanos que o Brasil registra.

A ineficácia de uma investigação e punição diligente é situação corriqueira em nosso país, a necessidade de implementarmos mecanismos processuais aptos a um processo eficaz em apurar o fato delituoso e impor uma sanção penal é obrigação do Estado. Ademais, trazer a vítima para o processo penal é medida primordial para combater a impunidade. O sujeito que possui seu bem jurídico ofendido deve ser resguardado seu direito fundamental a uma reparação civil pelo fato com o acréscimo do sentimento de justiça provida da sanção penal aplicada pelo Estado.

A ausência de uma reprimenda penal pelos ilícitos praticados por desídia Estatal além de resultar impunidade ao ofensor também tem por consequência o conflito interno na vítima e seus familiares pela ausência de punição pela ofensa causada. Todas essas circunstâncias possuem proteção nos dispositivos normativos da Declaração Interamericana de Direitos Humanos, as quais os Estados não podem se omitir.

---

<sup>12</sup> (CIDH, 2009).

Cabe trazer em destaque, a respeito das obrigações processuais penais positivas, os apontamentos de Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira.

Para cumprir com as exigências decorrentes da proteção dos direitos individuais previstos convencionalmente, os sistemas jurídico-penais internos devem predispor estrutura de atuação e mecanismos adaptados a prevenir, coibir e sancionar efetiva e eficazmente as lesões verificadas. Essas imposições dependem da implementação concreta de procedimento de investigação dos delitos e de apuração judicial das responsabilidades, permitindo, desse modo, assegurar o esclarecimento dos fatos delituosos como forma de conferir eficácia aos dispositivos materiais normativamente orientados a preservar os bens jurídicos fundamentais.<sup>13</sup>

Registre-se que o Brasil possui uma instrumentalização processual penal bem estruturada nos textos legais, cite-se como exemplo a lei de execuções criminais que é símbolo de um grande avanço e de modelo para outros países. No entanto, diversos mecanismos existentes nos diplomas jurídicos não são efetivados como predispõe a lei. Tal situação tem por consequência a falibilidade do processo penal, ou melhor, a ineficácia de investigação e a impunidade pela ausência de uma reprimenda do delito praticado.

Destaca-se, do mesmo modo, o caso Escher no ano de 2009, no qual o Brasil também foi condenado pela Corte Interamericana. O fato envolveu uma interceptação telefônica ilegal requerida pelo Major Neves da Polícia Militar e deferida pela Juíza Khater. A situação envolvia a investigação das organizações sociais ADECON e COANA, sendo ambas parceiras com o Movimento dos Sem Terra.<sup>14</sup>

Em síntese, as interceptações telefônicas foram decretadas sem fundamentação por parte da Magistrada, inclusive sua intervenção foi superior ao prazo definido na lei. Ademais, uma parte do conteúdo das gravações foi exposta publicamente o que afrontou os direitos à honra e dignidade das pessoas envolvidas, o direito ao livre e normal exercício das associações envolvidas no caso.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p.82).

<sup>14</sup> (GIACOMOLLI, p. 50-65, 2016).

<sup>15</sup> (GIACOMOLLI, p. 50-60, 2016).

A Corte Interamericana reconheceu a ineficiência do Estado Brasileiro em investigar e punir os envolvidos no caso, no qual considerou violado os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Com objetivo de ilustrar a situação segue o trecho final da decisão.

6. Esta Sentença constitui **per se** uma forma de reparação. 7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão. 8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma. **9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.** 10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão. **11. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.**<sup>16</sup>

Constata-se que em outra condenação foi reconhecida a ineficácia do Brasil na investigação e punição dos autores de violações aos Direitos Humanos. Vale ressaltar a importância da Corte Interamericana na apuração de crimes contra as normas previstas na convenção. Isso porque não apenas determina que o Brasil investigue o crime cometido, mas impõe ao Estado o cumprimento integral da sentença da Corte, inclusive a obrigação de remeter um relatório no prazo de um ano acerca das medidas adotadas para cumprimento da sentença.

Essas decisões referidas são algumas em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Via de regra, a sua maioria o nosso

---

<sup>16</sup> (CIDH, 2009).



Estado foi ineficiente na investigação e punição do sujeito que violou as regras de Direitos Humanos. Em todos os casos as vítimas e seus familiares não tiveram uma resposta estatal interna pelo mal causado aos seus bens jurídicos.

A constatação do descaso do Estado brasileiro com o processo penal é evidente. A resposta aos crimes praticados é pequena comparado aos ilícitos existentes. A verificação disso não provém apenas dos inúmeros inquéritos policiais e processos criminais intermináveis ou prescritos, é visto por meio das condenações internacionais do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A necessidade do implemento de ferramentas processuais penais aptas a conduzir um procedimento penal válido e eficaz é imediata, no qual a fase preliminar seja diligente e célere na apuração do autor do fato e as consequências deixadas pelo ilícito. O processo criminal também observará um procedimento coerente e rápido para apuração do delito com ou sem condenação do acusado. Com isso, poderá se afirmar que o Estado brasileiro é um Estado que respeita a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

### **3 MECANISMOS PROCESSUAIS PENAIS EFETIVOS E CÉLERES COM RESPEITO À TEORIA GARANTISTA**

Neste ponto da pesquisa o objetivo é demonstrar atitudes processuais por parte do Estado brasileiro na busca da repreensão de ilícitos praticados em nosso território. O parâmetro de raciocínio será a teoria do garantismo integral defendida por Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira, além da manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio das condenações do Brasil.

No primeiro tópico será demonstrado o retorno da vítima dentro do processo penal e suas consequências para sanção do delito e a efetividade da resposta estatal. Destaca-se que essa nova interpretação do procedimento penal não é uma situação exclusiva do processo penal brasileiro outros países da Europa já iniciaram esse processo de incorporação, tanto por meio de legislações na União Europeia quanto nas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em segundo lugar, o debate abre espaço à investigação dos ilícitos penais. Tem-se um novo expoente no curso da apuração criminal. Isto é, a celeridade como

medida impositiva para solução dos crimes. Não se está aqui defendendo uma fase preliminar desprovida de garantias individuais aos indiciados, o que se busca é a investigação do fato tão logo a autoridade policial tenha conhecimento do crime, respeitando em todos os momentos os direitos fundamentais do acusado.

A terceira parte dessa receita é a conclusão do processo judicial em tempo razoável, visto que a demora pelo provimento judicial resulta em impunidade. Por consequência a impunidade desencadeia criminalidade, ou seja, o mecanismo eleito para sancionar o cometimento de ilícitos penais é o provocador de novos delitos. O pronunciamento judicial em tempo razoável também contrapõe a restrição de garantias individuais, as quais deverão ser balizadas pelos fundamentos da Constituição Federal e o princípio da proporcionalidade.

Esses três pontos que serão debatidos são alguns mecanismos que poderão aprimorar a fase de investigação e processamento dos ilícitos praticados no Estado brasileiro. Além de respeitar as normas previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A proteção dos direitos humanos não se restringe às garantias do acusado, deve-se observar os direitos inerentes à vítima e seus familiares. Logo, a aplicação da teoria do garantismo integral mostra-se, *prima facie*, algo necessário para estruturação de um país sério e responsável com os acordos firmados nacionalmente e internacionalmente.

#### **4 ATENÇÃO À VÍTIMA NO PROCESSO PENAL**

A inclusão da vítima no curso de um procedimento penal é tímida no Brasil, vê-se pouca atuação e importância para o processo o ofendido do delito. Com intuito de fundamentar a tese do garantismo penal integral, passa-se a debater sobre a discussão da vítima no contexto do processo penal no âmbito da União Europeia, tendo por base os estudos do pesquisador Marco Venturoli.

A origem histórica dos Direitos Humanos é calcada de uma intervenção estatal desmedida nas liberdades individuais das pessoas, cujas atrocidades fogem do razoável como se sabe. Por essa razão, a proteção ao indivíduo é pilar fundamental de qualquer ordenamento jurídico seja no âmbito internacional ou nacional. Em especial a proteção às pessoas que praticam atos ilegais, já que a

tendência é o Estado agir com mais vigor com esses sujeitos, dessa forma é necessário garantias para evitar abusos de direito.

A partir desse paradigma foi construído o atual parâmetro Constitucional dos Estados e das Convenções internacionais vigentes. No entanto, o atual contexto global tem questionado uma visão unilateral e exclusiva aos autores de ilícitos penais sem a preocupação com os direitos que revestem a vítima desse delito. Com isso, observa-se uma mudança de pensamento com vistas à vítima e o acusado de forma conjunta a fim de ampliar a efetivação dos direitos individuais de todos os envolvidos.

No que diz respeito a atenção às vítimas no contexto Europeu, segue os dizeres do pesquisador Marco Venturoli da Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Ferrara (Faculdade de Direito da Universidade de Ferrara).

[...] Proprio in sede sovranazionale è stata data una prima concreta attuazione agli insegnamenti della vittimologia, la quale, a partire dagli anni settanta del secolo scorso, abbandonato l'iniziale approccio eminentemente teorico, há cominciato a svolgere un'attività di rivendicazione politica e sociale, volta all'ottenimento di veri e propri interventi concreti a sostegno delle vittime. Infatti, prima della produzione di testi internazionali aventi ad oggetto la protezione delle vittime, gli interventi dei legislatori nazionali a favore di quest'ultime sono stati sporadici e perlopiù circoscritti ad un numero assai limitato di Paesi.<sup>17</sup>

Consoante as palavras do pesquisador, verifica-se uma atenção maior à vítima a partir da década de 70 em razão de reivindicações políticas e sociais por parte das vítimas. Antes disso, a legislação nacional não se preocupava em apoiar as vítimas. Essa mudança ocorreu pelas publicações de escritos internacionais acerca do tema, incluindo também a visão das Cortes Internacionais de Justiça.

Com a atenção direcionada para as vítimas, as legislações da União Europeia passam a ter um novo paradigma em razão da preocupação traçada pelo legislador com as vítimas dos crimes, em especial traçando duas vertentes. Uma delas a proteção das vítimas em geral. A outra preocupada com grupos vulneráveis como nos casos de abuso sexual infantil e tráfico de seres humanos.

---

<sup>17</sup> (VENTUROLI, p. 87, 2012).

I testi normativi finora prodotti dall'Unione europea in materia di tutela della vittima possono essere suddivisi in due diverse categorie: da un lato quelli che si occupano della protezione della vittima in via generale e dall'altro lato quelli che riguardano la tutela delle vittime di specifici reati, in particolare lesivi dell'integrità fisica e morale delle persone, che colpiscono di frequente vittime vulnerabili (per esempio, lo sfruttamento e l'abuso sessuale dei minori e la tratta di esseri umani).<sup>18</sup>

Utiliza-se como exemplo dessa proteção normativa a Resolução do Parlamento Europeu de 13 de março de 1981, cujo documento fixa indenização às vítimas para atos de violência tendo como fundamento o princípio da livre circulação de pessoas. Gize-se outra Resolução do Parlamento Europeu de 12 de setembro de 1989 na qual também fixa indenização às vítimas que sofreram crimes violentos.<sup>19</sup>

Ademais, a indenização pelos crimes é um dos vetores apresentados pela normatização Europeia, vislumbra-se ainda disposições acerca de um sistema de assistência geral com profissionais da saúde (psicólogos e médicos) e o incremento da vítima no julgamento criminal.<sup>20</sup>

No que toca a vítima participar dos processos criminais, colaciona-se os apontamentos do pesquisador em destaque nesta parte da pesquisa.

In primo luogo, la decisione quadro si interessa della posizione della vittima nel procedimento penale, mediante il riconoscimento ad essa di una serie di diritti esercitabili nel corso dell'intero procedimento, e quindi sia nella fase antecedente al processo, sia nel processo vero e proprio, sia infine nella fase successiva al processo. Innanzitutto viene riconosciuto alla vittima il diritto a partecipare al procedimento penale e l'obbligo per gli Stati di garantire ad essa durante il procedimento un trattamento rispettoso della dignità personale (art. 2). Viene inoltre riconosciuto alla vittima il diritto ad essere sentita durante il procedimento e di fornire elementi di prova (art. 3), senza però prescrivere il riconoscimento in capo ad essa della qualifica di parte processuale: infatti, imporre agli Stati membri di fare assurgere la vittima alla qualifica di parte processuale avrebbe comportato un'ingerenza troppo forte in talune tradizioni processual-penalistiche nazionali – come ad esempio quella tedesca – ove la vittima mai può diventare parte processuale in senso stretto.<sup>21</sup>

A vítima no processo penal é considerada uma das partes do processo, não apenas o sujeito cuja ação foi empregada. Tem atuação em todas as fases do

---

<sup>18</sup> (VENTUROLI, p. 88, 2012).

<sup>19</sup> (VENTUROLI, P. 80-90, 2012).

<sup>20</sup> (VENTUROLI, P. 80-95, 2012).

<sup>21</sup> (VENTUROLI, p. 91, 2012).

processo da mesma forma que o acusado. Aliás, o Estado deve garantir que a intervenção da vítima como parte do processo seja observada a sua dignidade pessoal.

Vale destacar, a ponderação do autor sobre as tradições processuais Alemãs acerca do incremento da vítima como parte, o qual anota certa resistência da adoção da vítima como parte da relação processual. Contudo, nas últimas décadas, demonstra-se uma inclinação para adaptação da vítima nos procedimentos criminais.

Percebe-se de imediato o contraste dos sistemas Europeus em comparação com o sistema adotado no Brasil. Ainda que a vítima tenha uma participação tímida no processo penal não é suficiente para um efetivo resultado advindo desse processo. Destaque-se que a visão monocular de proteção e garantias apenas aos acusados apaga a figura da vítima e sobrepõe os direitos deste em detrimento daquele. Logo, o resultado dessa equação é a premiação do indivíduo que pratica o ilícito penal.

Por fim, não se pode esquecer que não é apenas a legislação da União Europeia que tem concedido atenção às vítimas. Constata-se a preocupação da Corte Europeia de Direitos Humanos com a proteção e resguardo dos direitos humanos das vítimas de crimes. Segundo essa corte é imprescindível a inclusão da vítima no processo penal, inclusive o acréscimo de mecanismo processuais aptos a esclarecer os fatos e punir os responsáveis pelo ilícito praticado.<sup>22</sup>

O ponto a se destacar do ingresso da vítima no contexto processual penal no âmbito do Estado brasileiro é a efetividade que pode trazer ao procedimento de investigação e o desenrolar do processo penal.

Tem-se como regra dos órgãos públicos brasileiros a inefetividade dos servidores em desempenhar suas funções de forma satisfatória, essa afirmação fundamenta-se nos inúmeros processos em trâmite sem conclusão por anos. Além disso, o Brasil tem sido reiteradamente condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como foi visto, pela ineficiência do serviço público prestado na apuração de infrações penais.

---

<sup>22</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p. 68-72).

A partir disso, a intervenção da vítima e eventuais familiares no seio da persecução criminal e do processamento do delito na esfera criminal poderá resultar um atendimento com maior cautela por parte dos agentes públicos com a efetividade dos atos processuais necessários à resolução dos delitos. Sob esse ponto, apontam-se as palavras de Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira.

como regra, a investigação deve ser acessível à vítima e aos seus parentes, na medida necessária para a salvaguarda de seus interesses. além do que é **importante assegurar um nível suficiente de controle do público em geral sobre a condução das apurações**, o que, obviamente, pode variar conforme o caso.<sup>23</sup>

Isto é, a atenção que a vítima e seus familiares terão em todas as fases do procedimento penal tem por objetivo o zelo do agente público em seus atos a fim de desempenhar da melhor forma o seu labor. Cabe ressaltar, que essa ingerência dos ofendidos no processo penal não poderá desencadear influência de parcialidade no procedimento empregado, deverá apenas ter o condão de fiscalizar os atos públicos. A fiscalização dos atos públicos é um direito constitucionalmente previsto à coletividade a fim de verificar a diligência empregada com a coisa pública.

Pondera-se que o acesso da vítima ao procedimento penal (fase de inquérito e a fase judicial) deve ser realizada com olhos na proporcionalidade, não se pode conceder amplo acesso a todas investigações realizadas. O que se tem por adequado é o incremento na vítima no processo penal para impulsionar os agentes públicos a exercer com efetividade o seu mister, isso de forma a não macular a investigação.

Em síntese, a atuação positiva da vítima e seus familiares no processo penal teria o condão de acelerar as investigações e, por consequência, um procedimento judicialmente mais célere e possível de absolver quem deve ser absolvido e condenar quem deve ser condenado. Vale destacar que essa aplicação resultaria no cumprimento do Estado brasileiro com as disposições da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>23</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p.129)

## **5 A INVESTIGAÇÃO DO ILÍCITO PENAL TÃO LOGO A AUTORIDADE POLICIAL TENHA CONHECIMENTO DO ILÍCITO PENAL.**

O período da investigação criminal interfere na resposta estatal sobre o fato delituoso. Tem-se como diretriz de um processo penal apto a cumprir a sua função de processamento e aplicação da sanção penal quando for célere e diligente, caso contrário não preservou a atuação do Estado em reprimir as ofensas penais e por consequência surgirá a impunidade.

Há tempos discute-se sobre a ineficiência do aumento das penas para combater a prática delitiva uma vez que o rigor da pena não se mostrou uma fórmula efetiva para prevenção de ilícitos. Por outro lado, o incremento de pronta investigação pelas autoridades responsáveis imediatamente após o cometimento do crime é uma ferramenta positiva, já que o acusado sabe que terá a investigação, a reunião das provas e logo será seu julgamento.<sup>24</sup>

Parece óbvio que quanto antes as diligências de investigação se iniciem, quanto mais próximo da ocorrência do ilícito se promova a pesquisa oficial de dados e informações relacionadas aos delitos, menos complicada será a tarefa de localizar elementos idôneos ao avanço das apurações e ao completo esclarecimento das circunstâncias relacionadas ao caso objeto do procedimento.<sup>25</sup>

A investigação logo após a ocorrência da prática criminosa não protege apenas a ampla carga probatória existente do fato delituoso, mas demonstra ao sujeito que violou a norma penal que o Estado está presente na sociedade e dará a sua resposta pelo mal praticado. A sensação de impunidade acaba se afastando quando os agentes do Estado demonstram ter força para reprimir os crimes.

Outrossim, deve-se pautar com mais rigor os delitos praticados por agentes públicos estatais tendo em vista que esses atos causam insegurança e descrença nas instituições e órgãos públicos do Estado. A coisa pública não deve ser tratada de forma leviana e o Estado deve dar a sua resposta o mais rápido possível diante

---

<sup>24</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p. 75-80).

<sup>25</sup> (FISCHER; PEREIRA, p. 90, 2018).

de ilícitos praticados por seus agentes, tal assertiva tem como fundamento os julgados de Estrasburgo (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos).<sup>26</sup>

Assim, a intermediação imediata da autoridade policial logo após o cometimento do delito tem-se uma medida interessante para reunir todo o contexto probatório deixado pelo agente. Além disso, demonstra-se que o Estado não deixará sem resposta às ofensas praticadas pelo autor do ilícito, o que afasta a sensação de impunidade pela sociedade.

## 6 CONCLUSÃO DO PROCESSO JUDICIAL EM TEMPO RAZOÁVEL

A morosidade dos processos judiciais é um defeito de décadas do sistema brasileiro, não atinge apenas a esfera penal, mas todas as matérias trazidas à análise do Poder Judiciário. No âmbito processual civil houve alteração recente do código que rege a matéria a fim de agilizar o processamento das demandas civis. Já no âmbito processual penal tem-se criados ao longo dos anos medidas paliativas que nunca se transformam em resultados positivos.

Esse é o principal motivo pelo qual o Brasil tem sido recorrentemente condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois há inúmeras violações aos Direitos Humanos e não há uma reparação estatal em relação aos atos ilícitos. As ferramentas legais existentes não são aptas a efetivar a tutela processual penal na prevenção e combate dos ilícitos penais.

Por isso o incremento de mecanismos processuais que agilizem esses procedimentos criminais é medida imperativa para reverter a inefetividade dos procedimentos processuais penais.

A utilização da tecnologia para minimizar os procedimentos burocráticos cartorários é uma ferramenta já adotada nas delegacias de polícia e na Justiça Federal e Estadual. No entanto, não é em todos os locais que ela está em perfeito funcionamento, mostra-se uma implementação tímida desses aparatos no âmbito Estadual.

---

<sup>26</sup> (FISCHER; PEREIRA, 2018, p. 75-80).



O sistema recursal é de longe a maior patologia existente no sistema brasileiro, cujo remédio já se tenha conhecimento, mas a sua aplicação é insignificante por parte do Órgão Legiferante. A imposição desmedida de recursos com fins protelatórios resulta em uma jurisdição morosa sem possibilidade da aplicação da resposta estatal sobre o ilícito. Logo, o sistema de recursos deve ser reformulado e essa modificação não deve ocorrer pelo Órgão Judicante, como se tem visto, mas sim pelo Poder responsável a alteração dos procedimentos legais a fim de ser legítima a sua modificação.

As garantias processuais servem para frear atitudes desmedidas do Estado e não para promover a morosidade do processo e por consequência a impunidade. Essa questão deve ser levada em consideração pelo legislador no momento da elaboração das ferramentas processuais, não se pode usar os recursos do processo para retardar a resposta estatal.

Por fim, importante reformular os procedimentos penais tanto a fase preliminar quanto à fase judicial com vistas a um procedimento que resguarde as garantias dos envolvidos, leia-se vítima e acusado, e também seja veloz. Tem-se que quebrar o paradigma que processo célere é um processo desprovido de garantias.

O procedimento processual penal adequado é aquele que não macule as garantias individuais do cidadão e seja rápido. Não se pode ter um vetor negativo para desenvolver formas céleres de procedimento. Isto é, pensar que o processo acelerado não é um processo correto ou que respeite as garantias individuais, por si só, implicitamente, já possui uma carga negativa da necessidade de um processo moroso.

Todas essas medidas referidas, entre outras que existentes, são obrigações processuais penais positivas que demandam do Estado a sua implementação e execução. Uma vez que a necessidade de um procedimento penal que assegure a investigação de ilícitos penais e por consequência uma base sólida para futura ação penal e, posteriormente, um *decisum* por parte do Órgão Jurisdicional demanda de mecanismos efetivos.

Caso contrário, a sensação de impunidade nos ilícitos praticados permanecerá no seio social, em resposta a essa impunidade haverá reiteração de

ilícitos penais e a hipertrofia do direito penal com aumento de penas, além da reprovação internacional do Brasil pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, a infraestrutura processual penal deve ser incrementada com ferramentas aptas a executar investigação e o processo penal de forma célere e precisa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 04/04/2019.

CARBONELL, Miguel. Jurídica Anuário del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana. **La Garantía de los Derechos Sociales em la Teoría de Luigi Ferrajoli**. Retirado de <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/juridica/article/view/11561/10578>. Acesso em 22/04/2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29/04/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença Escher e outros. Retirado de: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em 22/04/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença Sétimo Garibaldi. Retirado de: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SENTENCAGARIBALDI.pdf>. Acesso em: 22/04/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença Velásquez Rodríguez VS Honduras. Retirado de: <https://sidh.cejil.org/pt/document/waf710q3trdd9529?page=1>. Acesso em 22/04/2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal**. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002.

FISCHER, Douglas; Frederico Valdez Pereira. **As Obrigações Processuais Penais Positivas**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. 2016. Editora Atlas LTDA. São Paulo/SP. [Minha Biblioteca]. Retirado de

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 22/04/2019.

KOMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª edição, pág. 379-386. Editora Saraiva, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 Ed. São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2015.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**, 3ª edição. 2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006537/>. Acesso em 01/04/2019.

MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais / George Marmelstein** – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Oliveira, V. D. (04/2018). **Curso de Direitos Humanos**, 5ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980436/>. Acesso em: 01/04/2019.

MAZZUOLI, Valério de oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª edição, 2018. Editora Forense.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional - Teoria, Jurisprudência e Questões**, 27ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978761/>. Acesso em: 29/04/2019.

PIOVESAN, Flavia. (12/2015). **Temas de Direitos Humanos**, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203023/>. Acesso em: 01/04/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8ª edição, 2018. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600267/>. Acesso em: 01/04/2019.

RAMOS, Carvalho, A. D. (2/2016). **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**, 6ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/>. Acesso em: 01/04/2019.

SARLET, Wolfgang, I. **Curso de direito constitucional**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/>. 7ª edição, 2018. Acesso em 29/04/2019.

VENTUROLI, Marco. **La Tutela Della Vittima Nelle Fonti Europee**. Contributo pubblicato nella Rivista Trimestrale 3-4/2012. Pág. 82. Retirado de: <https://www.penalecontemporaneo.it/d/1674-la-tutela-della-vittima-nelle-fonti-europee>. Acesso em 26/04/2019.